



OFÍCIO Nº 21/2019

Luiz Alves, 09 de dezembro de 2019.

**Assunto: Resposta às impugnações referente aos editais de Pregão Presencial nº 13/2019 e 14/2019 (FMS).**

A Prefeitura Municipal de Luiz Alves, através deste Setor de Licitações, com base nas questões apresentadas pela empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referentes aos **Processos de Licitação nº 26/2019 e 27/2019 – Pregões Presenciais nº 13/2019 e 14/2019**, que tem como objeto a **seleção de propostas visando o registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde de Luiz Alves, conforme especificações do Termo de Referência, e a seleção de propostas visando o registro de preços para a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares, para atendimento aos usuários do SUS do Município de Luiz Alves, conforme especificações do Termo de Referência**, decide por manter a data de abertura no **dia 11/12/2019, às 09h00min horas**.

A razão dos indeferimentos tem como base a Lei Complementar nº 147/14, em seu art. 48, inciso I:

(...) **“deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”** (grifou-se).

Além disto, servem como parâmetro para a decisão do Pregoeiro, os pareceres jurídicos de processos com objeto semelhante ou correlato, e que tiveram impugnações pelo mesmo motivo, ou seja, o não cumprimento do art. 48 do citado diploma legal. É o caso dos pareceres nº 10/2017, 11/2017 e 12/2017.

Evidencia-se, ainda, mais especificamente, que em todos os certames anteriores, com as mesmas características do objeto em questão, temos a adesão de MPE's de várias regiões, inclusive, do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Para fins de comprovação da viabilidade do modo exclusivo e da competitividade, mais recentemente, nas atas de registro de preços nº 04/2019, para aquisição de medicamentos, interessaram-se pelo certame 09 empresas enquadradas como MPE's, e na ata de registro de preços nº 09/2018, relativa a materiais hospitalares, apresentaram-se à sessão, 08 empresas, sendo 06 destas enquadradas como MPE's.

Em relação à economicidade, apenas para constar, em relação a estes dois certames, registrou-se a economia em relação aos valores de referência de 28,41% e 18,87%, respectivamente.

Vale ressaltar que a empresa apresenta fatos, que versam sempre nos mesmos ideais, nestes casos, a abertura dos processos para ampla concorrência, observando o art. 49 da referida lei complementar, e se contrapondo à questão da exclusividade para MPE's.

No que tange à regionalidade, não há nesta municipalidade legislação que determine a região de atuação das MPE's, como é evidenciado pela própria empresa no sentido de que NÃO encontra nenhuma legislação municipal acerca da exclusividade, sendo, portanto, mais abrangente.


Neste sentido, observa-se que fora cumprido o disposto nos art. 47 e art. 48 da referida Lei Complementar, pois a Secretaria Municipal de Saúde não fundamenta a sua pesquisa de preços, nem tampouco justifica a necessidade, que seja realizado o certame em ampla concorrência.

Cabe-nos informar a empresa **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, bem como as demais, que esta Administração é cumpridora da lei de forma irrestrita, não cabendo a este departamento nenhuma interpretação além da legislação, exceto quando justificado pelo órgão requisitante.

Em tempo, as impugnações foram tempestivas, e analisadas dentro do prazo legal.

Desta forma, fica mantida a referida data de abertura, horários e o caráter de exclusividade da licitação em tela.

Atenciosamente,

  
**JOÃO DEVILART BRONDI DOS SANTOS**  
Pregoeiro – Setor de Licitações  
Matrícula nº 23.4863/01